



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.272-D, DE 2003 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 507/2003**

**Aviso nº 1.047/2003 – Supar/C. Civil**

Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VICENTE CASCIONE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mobilização Nacional a que se refere o art. 84, XIX, da Constituição Federal e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Mobilização Nacional, o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira; e

II - Desmobilização Nacional, o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, com vistas ao retorno gradativo do País à situação de normalidade, quando cessados ou reduzidos os motivos determinantes da execução da Mobilização Nacional.

Art. 3º O preparo da Mobilização Nacional consiste na realização de ações estratégicas que viabilizem a sua execução, sendo desenvolvido desde a situação de normalidade, de modo contínuo, metódico e permanente.

Art. 4º A execução da Mobilização Nacional, caracterizada pela celeridade e compulsoriedade das ações a serem implementadas, com vistas a

propiciar ao País condições para enfrentar o fato que a motivou, será decretada por ato do Poder Executivo, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando no intervalo das sessões legislativas.

Parágrafo único. Na decretação da Mobilização Nacional, o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:

I - a convocação dos entes federados para integrar o esforço da Mobilização Nacional;

II - a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;

III - a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;

IV - a requisição e a ocupação de bens e serviços; e

V - a convocação de civis e militares.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB, que consiste no conjunto de órgãos que atuam de modo ordenado e integrado, a fim de planejar e realizar todas as fases da Mobilização e da Desmobilização Nacionais.

Art. 6º O SINAMOB é composto pelos seguintes órgãos:

I - Ministério da Defesa;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério da Integração Nacional;

VIII - Casa Civil da Presidência da República;

IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

e

X - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

Parágrafo único. O SINAMOB, tendo como órgão central o Ministério da Defesa, estrutura-se sob a forma de direções setoriais que responderão pelas necessidades da Mobilização Nacional nas áreas política, econômica, social, psicológica, segurança e inteligência, defesa civil, científico-tecnológica e militar.

Art. 7º Compete ao SINAMOB:

I - prestar assessoramento direto e imediato ao Presidente da República na definição das medidas necessárias à Mobilização Nacional, bem como aquelas relativas à Desmobilização Nacional;

II - formular a Política de Mobilização Nacional;

III - elaborar o Plano Nacional de Mobilização e os demais documentos relacionados com a Mobilização Nacional;

IV - elaborar propostas de atos normativos e conduzir a atividade de Mobilização Nacional;

V - consolidar os planos setoriais de Mobilização Nacional;

VI - articular o esforço de Mobilização Nacional com as demais atividades essenciais à vida da Nação; e

VII - exercer outras competências e atribuições que lhe forem cometidas por regulamento.

Art. 8º O SINAMOB poderá requerer dos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de pessoas ou de outras entidades as informações necessárias às suas atividades.

Parágrafo único. Na execução da Mobilização Nacional as requisições referidas no **caput** terão prioridade absoluta no seu atendimento pelos órgãos, pessoas e entidades requeridos.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários ao preparo da Mobilização Nacional serão consignados nos orçamentos dos órgãos integrantes do SINAMOB, respeitada a característica orçamentária de cada órgão.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**E.M.I. Nº 472 /MD/MJ/MRE/MP/MCT/SECOM-PR/MF/MI/GSI-PR/CCIVIL-PR**

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB".

2. A Mobilização Nacional consiste no conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, desde a situação de normalidade, complementando a Logística Nacional, com o propósito de capacitar o País a realizar ações estratégicas no campo da Defesa Nacional para fazer face a uma agressão estrangeira.

3. É, portanto, uma atividade essencial à Defesa Nacional, a qual envolve todas as Expressões do Poder Nacional em um processo amplo e global, que visa à criação de mecanismos de defesa contra possíveis agressões estrangeiras que ponham em risco a soberania nacional e a integridade territorial.

4. O art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal, atribui à União a competência privativa para legislar sobre a matéria.

5. Constatase, entretanto, que não existe no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal autorizativa da implementação da Mobilização Nacional. Assim, o presente projeto tem por escopo suprir essa lacuna da lei.

6. Neste sentido, a presente propositura institui as etapas de preparo e execução da Mobilização Nacional, cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, fixa a competência desse órgão colegiado, e estabelece, ainda, medidas necessárias à execução da Mobilização Nacional.

7. A fase de preparo inicia-se na situação de normalidade e consiste na realização de ações estratégicas que viabilizem a sua execução.

8. Nessa fase tem início a elaboração da Política de Mobilização Nacional, que expressará os objetivos e estabelecerá as Diretrizes de Mobilização Nacional.

9. A execução da Mobilização Nacional será autorizada por decreto do Presidente da República, nos termos do inciso XIX do art. 84 da Constituição Federal, competindo, também, a este decretar a Desmobilização Nacional quando cessados ou reduzidos, em sua intensidade, os motivos que a determinaram. O decreto presidencial especificará, ainda, o espaço geográfico do território nacional

em que será realizada a Mobilização Nacional e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:

- a) a convocação dos entes federados para integrar o esforço da Mobilização Nacional;
- b) a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;
- c) a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;
- d) a requisição e a ocupação de bens e serviços; e
- e) a convocação de civis e militares.

10. O projeto em tela também cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, composto pelos Ministérios da Defesa; da Justiça; das Relações Exteriores; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Ciência e Tecnologia, da Fazenda e da Integração Nacional, bem assim pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

11. O Ministério da Defesa, como órgão central do Sistema, poderá desenvolver sistemas setoriais correlatos e interativos, possibilitando o apoio às operações necessárias à Mobilização Nacional, quando a conjuntura assim o requerer.

12. Os órgãos de direção setorial deverão organizar os sistemas setoriais de Mobilização Nacional, podendo envolver outros órgãos da Administração em suas respectivas áreas de atuação.

13. Insere-se na competência do SINAMOB, dentre outras ações: prestar assessoramento direto e imediato ao Presidente da República na definição das medidas necessárias à Mobilização e Desmobilização Nacional; formular a Política de Mobilização Nacional, o Plano Nacional de Mobilização e os demais documentos de Mobilização Nacional; e consolidar os planos setoriais de Mobilização Nacional.

14. A composição e o funcionamento do novo órgão colegiado serão disciplinados em norma infralegal.

15. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter a anexa proposta ao elevado descritivo de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará o Poder Executivo contribuindo para a efetivação das medidas

que se fazem necessárias para a criação de um sistema de defesa adequado à preservação da soberania nacional e do estado democrático de direito.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho, Márcio Thomaz Bastos, Roberto Atila Amaral Vieira, Guido Mantega, Celso Luiz Nunes Amorim, Luiz Gushiken, Antônio Palocci Filho, Ciro Ferreira Gomes, Jorge Armando Felix, José Dirceu de Oliveira e Silva*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II - desapropriação;
  - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V - serviço postal;
  - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII - comércio exterior e interestadual;
  - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
  - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
-

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

\* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

---

#### **Seção II Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei nº 2.272, de 2003, visa dispor sobre a Mobilização Nacional a que se refere o art. 84, inciso XIX, da Constituição Federal e criar o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, presentemente definido como o conjunto de órgãos responsáveis pelo planejamento e realização, de modo ordenado e integrado, de todas as fases da Mobilização e da Desmobilização Nacionais.

A proposição estabelece, ainda, a composição e as competências do SINAMOB, bem como a sua prerrogativa de poder requerer, com caráter de prioridade absoluta de atendimento, aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e às pessoas ou outras entidades quaisquer, as informações necessárias às suas atividades.

Nas suas justificativas, o Poder Executivo argumenta que, apesar de constituir uma atividade essencial à Defesa Nacional e de envolver todas as Expressões do Poder Nacional em um processo amplo e global, que visa à criação de mecanismos de defesa contra possíveis agressões estrangeiras que ponham em risco a soberania nacional e a integridade territorial, não existe, ainda, no nosso ordenamento pátrio, previsão legal autorizativa da implementação da Mobilização Nacional, lacuna legal indesejável, sob todos os aspectos, a ser suprida com a presente proposição.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange à análise do mérito da proposição em tela, endossamos integralmente o posicionamento do Relator que nos antecedeu neste exame, transcrito abaixo, vez que o mesmo não chegou a ser apreciado por esta Comissão e se apresenta perfeitamente consoante ao nosso próprio entendimento sobre a matéria:

*“É inegável o clima de intranqüilidade que tem assolado o mundo nos últimos anos. Assiste-se hoje ao crescimento alarmante das operações terroristas, que não se restringem mais as áreas nucleares de conflitos, mas buscam alvos em qualquer lugar do planeta, procurando desestabilizar os atores principais do cenário internacional e atrair a atenção da mídia mundial para os seus feitos e pretensões.*

*Mais preocupante, ainda, é verificarmos que tem crescido potencialmente a possibilidade de conflitos armados maiores, entre países e mesmo blocos supranacionais, em detrimento das soluções intermediadas diplomaticamente pela via pacífica.*

*Nesse contexto, consideramos que urge tomar todas as providências possíveis no sentido de aprimorar a capacidade de atuação das nossas forças de defesa frente a possíveis agressões estrangeiras.*

*Assim sendo, entendemos que a presente proposta responde adequadamente à disposição do inciso XIX do art. 84 da Constituição Federal e constitui um avanço importante e indispensável à consecução de um Sistema de Mobilização Nacional que viabilize uma atuação ágil e articulada de todas as expressões do Poder Nacional na defesa da nossa soberania.”*

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.272, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.272/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada DRA.CLAIR  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, ao trazer à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.272, de 2003, busca construir o arcabouço legal que permita a implementação do dispositivo constitucional que trata da competência privativa do Presidente da República para *decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional* (art. 84, XIX, CF).

A rigor, o projeto de lei em pauta pretende sanar sérias lacunas em nosso País, que se ressente da falta de um Sistema Nacional de Mobilização, bem como de normas legais que o regulem.

Exposição de motivos bastante circunstanciada traz sólidos argumentos para amparar a proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XV, *f*, *g*, *i* e *j*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à política de defesa nacional, a estudos estratégicos, às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar, ao serviço militar, ao envio de tropas para o exterior, ao direito militar e legislação de defesa nacional, litígios internacionais, declarações de guerra e requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; todos campos temáticos ou áreas de atividades diretamente correlacionados à questão da mobilização, alvo do projeto de lei em questão.

Analizando-se a proposição oriunda do Poder Executivo, verifica-se nela indiscutível e irrefutável mérito pelos fins colimados, pois, na história do nosso País, seja mais remotamente, seja contemporaneamente, percebe-se, em todas as ocasiões em que houve atividades de mobilização nacional, tanto em meios como em pessoal, uma certa improvisação, amadorismo mesmo, levando a desgastes e a perdas preciosas em momentos tão cruciais.

Mesmo entre as Forças Armadas, instituições que, por excelência, têm mais desenvolvida a preocupação com essa seara, tomando-se como exemplos apenas dois momentos históricos: o da Guerra da Tríplice Aliança e o da Campanha da Itália na 2<sup>a</sup> Guerra Mundial, observa-se que, em determinados instantes, houve retardos imperdoáveis causados pela falta de capacidade gerencial, tanto no âmbito delas, como no do Governo como um todo, consequência direta da inexistência de um sistema capaz de integrar, comandar, coordenar e controlar o esforço nacional de guerra.

Nesse sentido, é preciso ter bem nítida a noção de que as Forças Armadas são apenas um instrumento, dentre vários outros, de que dispõe o Estado para a consecução dos seus Objetivos Nacionais, tanto no plano interno,

como no externo, sendo da responsabilidade do Governo a condução dos esforços nesse mister, que devem envolver todas as Expressões do Poder Nacional, de modo que o planejamento prévio em tempos de paz seja visto como essencial para o êxito da mobilização nos tempos de guerra.

Rompendo como esse clima de improvisos em terreno de tão relevante e crucial importância, pela primeira vez em nossa história, procura-se dotar o País de um instrumento legal que crie, preventivamente, mecanismo de defesa contra eventuais ameaças à soberania nacional e à integridade territorial e normatize as atividades de mobilização no âmbito do País, essenciais que são para a Defesa Nacional.

Daí porque não era sem tempo, particularmente para um país com a estatura geopolítica do Brasil, uma iniciativa, como agora faz o Poder Executivo, para a adoção de um instrumento legal, dispondo sobre a Mobilização Nacional e criando o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB.

As primeiras palavras da exposição de motivos que acompanha o projeto devem ser ressaltadas porque bem sintetizam a sua importância, a sua finalidade e o seu alcance, que se dá em todos os campos do Poder Nacional, desde os momentos de paz:

*A Mobilização Nacional consiste no conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, desde a situação de normalidade, complementando a Logística Nacional, com o propósito de capacitar o País a realizar ações estratégicas no campo da Defesa Nacional para fazer face a uma agressão estrangeira.*

Porque as exigências dos tempos de guerra levam a profundas alterações na vida das pessoas e das organizações públicas e privadas, há que se dispor efetivamente de um instrumento legal que permita respaldar as ações de Governo, buscando canalizar o esforço bélico da Nação.

Ao mesmo tempo em que se dá o esforço de guerra, a vida continua para os demais cidadãos e, nesse momento, o sistema de abastecimento, a economia, a produção industrial e todas as demais atividades devem ser reorientadas, tanto para assegurar o apoio necessário aos que foram mandados ao front, como para evitar o caos para aqueles que permaneceram nas suas rotinas normais.

Em face do exposto, e como não foram apresentadas emendas, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.272, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **LINCOLN PORTELA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.272/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Nilson Mourão - Vice-Presidente, André Costa, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Maninha, Marcos de Jesus, Terezinha Fernandes, Zarattini, Carlos Melles, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Miguel de Souza, Ronivon Santiago e Vilmar Rocha.

Plenário Franco Montoro, em 23 de março de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a Mobilização Nacional a que se refere o art. 84, XIX, da Constituição Federal e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB.

Os arts. 2º e 3º conceituam os termos “Mobilização Nacional” e “Desmobilização Nacional.

O art. 4º qualifica a execução da Mobilização Nacional, caracterizada pela celeridade e compulsoriedade das ações a serem implementadas, com vistas a propiciar ao País condições para enfrentar o fato que a motivou, será decretada por ato do Poder Executivo, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando no intervalo das sessões legislativas. Na decretação da Mobilização Nacional, o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução.

Os arts. 5º e 6º criam e dão a composição do Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB, que consiste no conjunto de órgãos que atuam de modo ordenado e integrado, a fim de planejar e realizar todas as fases da Mobilização e da Desmobilização Nacionais. O SINAMOB terá como órgão central o Ministério da Defesa.

Os arts. 7º atribui competências ao SINAMOB concedendo-lhe preferência na requisição de recursos humanos e materiais no âmbito da Administração pública das três esferas da Federação.

Por fim, o art. 9º determina que os recursos financeiros necessários ao preparo da Mobilização Nacional serão consignados nos orçamentos dos órgãos integrantes do SINAMOB, respeitada a característica orçamentária de cada órgão.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

### **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando o Projeto de Lei nº 2.272, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema exclusivamente normativo, sendo que as ações ali contempladas serão custeadas com recursos já constantes de dotações da lei orçamentária anual, conforme disposição expressa insita no art. 9º do PL.

Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.272, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.272-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima; Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss,Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Silvio Torres, Vignatti, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Geraldo Thadeu, João Batista, José Carlos Araújo e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a Mobilização Nacional, nos termos do art. 84, XIX, da Constituição Federal, assim como criar o Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB).

O projeto define a Mobilização Nacional, no seu art. 2º, I, como o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira. O projeto estabelece ainda a forma de execução da Mobilização Nacional, as medidas passíveis de serem adotadas, os órgãos integrantes e as competências do SINAMOB, e a possibilidade deste requerer informações dos Estados, Distrito Federal, Municípios, de pessoas ou de entidades.

A Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial esclarece que a Mobilização Nacional é uma atividade essencial à Defesa Nacional, criando mecanismos de defesa contra possíveis agressões estrangeiras que ponham em risco a soberania nacional e a integridade territorial. A autorização da Mobilização Nacional dar-se-á por decreto presidencial, que especificará as medidas necessárias à sua execução.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que o aprovou unanimemente.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

---

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.272, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, em face do disposto no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, harmonizando-se ainda com o disposto no art. 84, XIX, da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.272, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2006.

Deputado VICENTE CASCIONE

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.272-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Cascione.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darcy Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**